



PARECER JURIDICO Nº001 -12/12/2024

Referente à solicitação para aditamento de prazo dos contratos nº20220416, 20220438, 20220542 (processo licitatório n.007/2022), cujo objeto trata-se de contratação de empresa para manutenção de impressoras, desktops e notebooks, objetivando atender as necessidades da prefeitura, secretarias e fundos municipais do Município de Acará/PA.

1 – RELATÓRIO

Veio ao exame desta Procuradoria Jurídica o processo administrativo em epígrafe, para análise e pronunciamento, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei nº. 8666/93, o presente processo administrativo, que visa a celebração de Termo aditivo dos contratos acima descrito, cujo objeto refere-se à prorrogação do prazo dos contratos em referência por iguais período.

Para tal fim, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

Certidão conjunta positiva com efeito negativo emitido pela Secretaria Municipal de finanças de Belém/PA da empresa CALDAS INFORMÁTICA EIRELI;

Certidão judicial cível negativa da empresa CALDAS INFORMÁTICA EIRELI;

Certidão positiva com efeito negativo de Débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União da empresa CALDAS INFORMÁTICA EIRELI;

Certificado de Regularidade do FGTS da empresa CALDAS INFORMÁTICA EIRELI;

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa CALDAS INFORMÁTICA EIRELI;

Certidão Negativa de Natureza Tributária da empresa CALDAS INFORMÁTICA EIRELI;

Certidão Negativa de Natureza Não Tributária da empresa CALDAS INFORMÁTICA EIRELI;

Minuta do Termo Aditivo.

É a síntese do necessário.

Passo a me manifestar.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações, como expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual/recontratação do administrador, em seu âmbito discricionário.

As autoridades Administrativas em justificativas se manifestam no sentido da necessidade na continuidade dos serviços, com o intuito de suprir as demandas Municipais em suas secretarias e locais a elas vinculados, como postos de saúde, CRAS dentre outros.



**Estado do Pará
Município de Acará
Prefeitura Municipal de Acará
Procuradoria**



Sem mais delongas, infere-se que a proposta do aditivo está perfeitamente vinculada ao dispositivo do art. 57, II, parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos, Lei. 8.666/93, pois se trata de serviços continuados e essenciais, que podem legalmente ser renovados para outros exercícios.

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos:

II – A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Na mesma linha de raciocínio, os contratos em suas Cláusulas Sexta trazem a possibilidade de sua prorrogação de acordo com a lei vigente sobre o assunto, ou seja, a prorrogação em voga está devidamente amparada tanto no contrato como na lei de licitações em vigência.

3 – CONCLUSÃO

Assim, pautando-se nas informações e documentos colacionados, com base nos quais esta análise jurídica foi realizada e, no pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízos à prestação do serviço público essencial de saúde pública, **OPINA-SE** pelo prosseguimento da aditivação dos contratos em referência, com o objetivo de dar continuidade na prestação do serviço por mais alguns meses.

Ressalta-se, por fim, que a presente análise, restringe-se aos aspectos formais da contratação, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, tão pouco, aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria e, repiso que é de responsabilidade da autoridade competente dar cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, I, II e III, da Lei nº 8.666/93 e do Decreto n. 666/2012.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento. S.M.J

Acará, 12 de Dezembro de 2024.

Nayana Soeiro de Melo
Procuradora Geral do Município
OAB/PA 12.463